Parecer nº 9/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003118/2025-10

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: João Antônio Pinheiro		CPF/CNPJ: 119.782.791-91
Endereço: Rua Tiradentes, n°75		Bairro: Centro
Município: Presidente Olegário	UF: MG	CEP: 38.750-000
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Denise Alves de Queiroz		CPF/CNPJ: 031.562.076-59
Endereço: Fazenda Palmeiras		Bairro: Zona Rural
Município: Lagamar	UF: MG	CEP: 38.785-000
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Palmeiras		Área Total (ha): 323,3180 ha
Registro nº: Matrículas nº 27.912 (Livro 2-CL, folha 016) e nº 27.915 (Livro 2-CL, folha 022), da Comarca de Presidente Olegário/MG.		Município/UF: Lagamar/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137106-C1F8.86B1.2C2E.491B.B2EC.271B.7876.6EB8		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	8,5820 846	Ha Un
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	10,7515	Ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	49,90	Ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	8,5820 846	Ha Un	23K	328.222	8.035.644

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	-	-	-	-	-
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes	8,5820

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Pastagens com árvores nativas vivas isoladas	-	8,5820

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "*in natura*"	535,06	m³
Madeira de floresta nativa	Comercialização "*in natura*"	96,81	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 31/01/2025;

Data da vistoria: 16/06/2025;

Data de solicitação do primeiro pedido de informações complementares: 26/06/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 30/09/2025;

Data de solicitação do segundo pedido de informações complementares: 26/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 06/03/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 25/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de 10,7515 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, o corte de 846 (oitocentas e quarenta e seis) árvores isoladas nativas vivas, para a implantação da atividade de agricultura e a regularização da reserva legal do imóvel, por meio da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem de 49,90 ha, no empreendimento denominado Fazenda Palmeiras, localizado no município de Lagamar/MG.

A solicitação da alteração de parte da reserva legal do imóvel é em função da requisição de supressão para uso alternativo do solo de parte da reserva legal originalmente averbada às margens da matricula.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O imóvel denominado Fazenda Palmeiras, localizada no município de Lagamar/MG, possui área total de 323,3180 hectares (5,0191 módulos fiscais), registrada sob as matrículas nº 27.912 e 27.915, ambas no livro 02, do CRI de Presidente Olegário/MG. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 23K 327800 (X) e 8035378 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado,

campo e floresta estacionais semidecidual montana. A topografia é plana a levemente ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho distrófico e neossolo flúvico Tb eutrófico. O imóvel é margeado pelo Rio Santa Catarina e possui um pequeno barramento em uma área de lagoas naturais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137106-C1F8.86B1.2C2E.491B.B2EC.271B.7876.6EB8

- Área total: 323,32 ha

- Área de reserva legal: 64,68 ha

- Área de preservação permanente: 21,98 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 216,96 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 64,68 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área a ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(X) Averbada: 64,6801 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental:

(X) não

( ) sim:

- Número do documento: AV 1 da matrícula 27.912 e AV 2 da matricula 27.915.

- A reserva legal cadastrada no CAR não corresponde com a área averbada na matrícula, e devido ao status do CAR, o proprietário está impedido de promover os ajustes necessários.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 64,6801 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 (seis) fragmentos.

- PRA: O imóvel possui passivo ambiental no imóvel, relacionado a regularidade das suas áreas de APPs, e, portanto, está apto a promover a adesão ao PRA.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens do Rio Santa Catarina e de lagoas naturais, totalizando uma área de 5,2085 ha, conforme consta no mapa do empreendimento. Será condicionada a apresentação e execução de PRADA, prevendo a recuperação de tais áreas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo necessária a retificação posterior, ajustando as condições tratadas neste processo.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013

"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta por não está condizente com a localização da reserva legal averbadas margens da matrícula.

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada alteração da localização da RL averbada dentro do próprio imóvel rural que contém a RL, especificamente uma área de 49,90 ha, o que representa toda a fração da RL que foi averbada na matricula originária e que a foi locada dentro do perímetro do imóvel em análise.

O plano de alteração de reserva legal apresentado não traz as informações necessárias ao entendimento da solicitação, e tão pouco as informações sobre a condição atual da reserva legal do imóvel.

A partir da extração de informações das matriculas do imóvel apresentadas e do mapa da averbação da reserva legal, concluiu se que o imóvel teve sua reserva legal averbada na matricula originária, matricula essa que possuía área bem maior que a área do imóvel em análise. Através da sobreposição do mapa da averbação ao mapa do imóvel em análise, chegou-se à estimativa que no imóvel em análise, foi locada uma área de 49,90 ha de RL averbada. Está área de RL encontra-se disposta em 5 (cinco) glebas de áreas preservadas, representando todo o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel a época da averbação.

A proposta de alteração da reserva legal, propõe uma disposição da reserva legal em 9 (nove) glebas, com destaque que há reduções parciais de glebas averbadas, reduzindo a eficiência de proteção da área, além de propor o aumento da fragmentação da área.

A requisição de alteração de parte da RL averbada se deve ao pedido de supressão de vegetação nativa, também requeridos neste processo.

Exposto a contextualização da reserva legal averbada e da proposta de alteração, bem como a falta de informações claras sobre a proposição, entende-se não ser viável legalmente e tecnicamente a requisição de regularização da reserva legal do imóvel, por não atender aso preceitos estabelecidos na Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 10,7515 ha;
- Corte de 846 (oitocentas e quarenta e seis) árvores isoladas nativas vivas.

- Bioma e estágio sucessional:

- Cerrado;
- Área consolidada e ocupada com pastagens e lavouras agrícolas (CAI).

- Inventário florestal/censo florestal: Foi realizado um inventário florestal da área requerida. Foram amostradas 10 (dez) parcelas em uma área total de 21,70 ha. A partir das informações obtidas neste estudo foi feito as devidas estimativas para toda a área requerida, também foi apresentado censo florestal para a área de corte de árvores isoladas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não:

(x) Sim. Quais espécies? 36 (trinta e seis) indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura, em 19,3335 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 1.949,4001 m³ de lenha de floresta nativa (supressão);
- 226,1787 m³ de madeira de floresta nativa (supressão);
- 535,06 m³ de lenha de floresta nativa (CAI);
- 96,81 m³ de madeira de floresta nativa (CAI).

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "*in natura*", volumetria: todo o material lenhoso autorizado.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."
>
> Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:
>
> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente (corte de árvores): DAE nº 1401347664131 - Valor recolhido = R$ 702,20, pagamento = 02/12/2024 + taxa complementar, DAE n° 1401350555355 - Valor recolhido = R$ 33,42, pagamento = 28/01/2025.

Taxa de Expediente (supressão): DAE nº 1401347663304 - Valor recolhido = R$ 770,84, pagamento = 02/12/2024 + taxa complementar, DAE n° 1401345689268 - Valor recolhido = R$ 31,08, pagamento = 28/01/2025.

Taxa de Expediente (alteração de RL): DAE nº 1601373700137 - Valor recolhido = R$ 1.007,44, pagamento = 06/03/2026.

Taxa Florestal (lenha): DAE nº 2901347664325 - Valor recolhido = R$ 19.387,60, pagamento = 02/12/2024 + taxa complementar, DAE n° 2901350555469 - Valor recolhido = R$ 922,80, pagamento = 28/01/2025 + DAE nº 2901324854314 - Valor recolhido = R$ 912,31, pagamento = 07/12/2023 + DAE n° 2901345689452 - Valor recolhido = R$ 259,58, pagamento = 12/11/2024.

Taxa Florestal (madeira): DAE nº 2901347664651 - Valor recolhido = R$ 9.108,87, pagamento = 02/12/2024 + taxa complementar, DAE n° 2901350555876 - Valor recolhido = R$ 433,55, pagamento = 28/01/2025.

Sinaflor: 23135257 e 23135255.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Sem identificação de outras restrições.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) e G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo).

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Certidão de dispensa apresentado.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/06/2025, de forma remota, e no dia 25/06/2025, de forma "*in loco"*, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento denominado Palmeiras, localizado no município de Lagamar/MG, em nome do Sr. João Antônio Pinheiro.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 41 (116804344) e nos demais itens deste parecer. O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a levemente ondulado.

- Solo: Latossolo vermelho distrófico e Neossolo flúvico Tb eutrófico.

- Hidrografia: O imóvel é margeado pelo Rio Santa Catarina e possui um pequeno barramento em uma área de lagoas naturais. As APP somam uma área de 21,98 ha, sendo que 5,2085 ha se encontram antropizados. A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente: Cerrado, campo e floresta estacionais semidecidual montana. Não há previsão da supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção e nem imune de corte, com exceção de indivíduos das espécies de Baru ((*Dipteryx alata*), que possui uma proteção especial.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a requerida no processo em questão, possui 10,7515 ha, e foi apresentado o relatório de fauna (106385805), atendendo assim as previsões da norma,

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 10,7515 hectares de vegetação nativa para uso alternativo do solo e o corte de 846 (oitocentas e quarenta e seis) árvores isoladas nativas vivas, em meio à área consolidada, visando à ampliação da atividade de agricultura na propriedade, além do pedido de alteração da localização de 49,90 ha de reserva legal averbada dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

A requisição de supressão de vegetação nativa se correlaciona com o pedido de alteração da localização da reserva legal averbada, uma vez que a área da supressão pleiteada é atualmente composta por reserva legal averbada.

Durante a análise deste processo se constatou que a área requerida se tratava de parte da área de reserva legal averbada do imóvel e em função disto foi incluindo o pedido de alteração da localização da reserva legal averbada no requerimento, e em consequência a área requerida para supressão foi alterada, reduzido significativamente. As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019 e a alteração de reserva legal está disposta no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"
>
> Lei nº 20.922, de 16/10/2013
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

5.1 Da alteração de reserva legal:

Trata-se de um imóvel rural com área de 323,3180 ha localizado no município de Lagamar. O imóvel declarado é formado por duas matrículas, ambas possuem área de reserva legal averbada. A averbação da reserva legal se deu na matrícula originária, somando uma área de 119,00 ha, correspondente a 20% da área total do imóvel a época da averbação.

Quando se avalia a reserva legal averbada, constata-se que ocorre a sobreposição de uma de 49,90 ha da reserva legal dentro do perímetro do imóvel em análise, área essa que será considerada como reserva legal do empreendimento para efeito do pedido de regularização da reserva legal. Destaca-se que as demais áreas da reserva legal locadas em outros imóveis, originárias da mesma matrícula, encontram-se preservadas.

A atual configuração da reserva legal averbada encontra-se disposta em 5 (cinco) glebas de áreas preservadas, sendo 3 (três) glebas contigua a áreas de preservação permanentes e duas glebas localizadas

de forma isoladas, em meio a áreas antropizadas.

A proposta de alteração da reserva legal, propõe uma disposição da reserva legal em 9 (nove) glebas, com destaque que há reduções parciais de glebas averbadas, reduzindo a eficiência de proteção da área, além de propor o aumento da fragmentação da área.

A motivação da requisição de alteração da localização da RL em análise se deve ao pedido de supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, requerido neste processo.

Exposto a contextualização da reserva legal averbada e da reserva legal proposta para alteração, bem como a falta de informações claras sobre a requisição apresentada junto a este processo, constata-se inviabilidade da aprovação da requisição, por constatar que a proposição aumenta fragmentação da reserva legal do imóvel, fragiliza as áreas através da redução das áreas que já sofrem bastante com efeito de borda e a total inexistência de ganho ambiental. Sendo assim, sugere o indeferimento da requisição, por não atender aos preceitos estabelecidos na Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025, abaixo:

> "Art. 55 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original, podendo inclusive implicar em diminuição de área, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei n° 20.922, de 2013.
>
> (...)
>
> Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.
> § 1° – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.
> § 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:
> I – a redução da fragmentação de habitats;
> II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;
> III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;
> IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;
> V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;
> VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
> § 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente.."

5.2 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se da supressão de uma área 10,7515 ha, com cobertura vegetal nativa de Cerrado, para uso alternativo do solo, a qual fica dívida em 3 (três) pequenos fragmentos, sendo:

Gleba 1 - 7,8982 ha;

Gleba 2 - 1,4968 ha;

Gleba 3 - 1,3564 ha.

Todos localizados na região central do imóvel e atualmente compõe frações de duas glebas da área de reserva legal averbada do imóvel, citadas anteriormente.

Em consequência da não viabilidade da alteração da reserva legal pleiteada, conforme já narrado neste parecer, constata-se a inviabilidade legal para a autorização requerida, por se tratar de área de reserva legal averbada do imóvel.

5.3 Corte de árvores isoladas nativas vivas:

As árvores requeridas para o corte tratam-se de árvores nativas vivas localizadas em meio áreas de pastagens exóticas e lavouras, principalmente distribuídos no setor central do imóvel, somando uma área de 08,5820 há, área essa consolidada. O decreto estadual n° 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Considerando que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Não existe espécies protegidas por Lei, com exceção dos indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata),* um total de 36 (trinta e seis) indivíduos, espécie essa que possui uma proteção especial, conforme citada abaixo:

Considerando o Censo Florestal feito na área requerida, serão suprimidas 36 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
>
> § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida, totalizando 72 (setenta e duas) mudas de Baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

5.4 outras considerações

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

No decorrer da análise deste processo foram realizados os ajustes e adequações necessárias para torná-lo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando que no imóvel existe áreas de preservação permanentes alteradas e para tanto, será condicionada a apresentação e execução de PRADA, prevendo a recuperação de tais áreas.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das requisições descritas, constato a viabilidade parcial dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento do pedido de corte de árvores isoladas e indeferimento da requisição de alteração da reserva legal e supressão de vegetação nativa, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das requisições solicitadas, sendo o DEFERIMENTO da requisição na modalidade de corte 846 (oitocentos e quarenta e seis) árvores isoladas

nativas vivas, distribuídas em uma área de 08,5820 ha e INDEFERIMENTO das requisições de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 10,7515 ha de cerrado nativo e a regularização da reserva legal do imóvel por meio da alteração da localização de 49,90 ha de RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, localizada na propriedade denominada Fazenda Palmeiras, sendo o material lenhoso proveniente da intervenção autorizado destinada a comercialização "in natura".

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Apresentar projeto de recuperação de áreas degradadas e alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no parecer único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Prazo: 90 (noventa) dias contados a partir da concessão da autorização.

- Executar o projeto de recuperação de áreas degradadas e alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no parecer único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 36 (trinta e seis)indivíduos da espéciede Baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não é o caso, pois não foram localizados processo anteriores para o mesmo imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, conforme aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 13/04/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136016276** e o código CRC **ADEE408F**.